



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina o atendimento ao contribuinte, o agendamento e distribuição de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, definindo procedimentos específicos e dá outras providências.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 302, 304 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pela Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º No âmbito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, o atendimento aos contribuintes pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) será efetuado no horário das 13h30 às 17h30 em dias úteis.

Parágrafo Único. Fica reservado exclusivamente para serviços previamente agendados o horário das 16h30 às 17h30.

Art. 2º O atendimento pelo CAC se dará preferencialmente mediante prévio agendamento, pelo sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br) ou outro meio disponibilizado pela RFB, ou por retirada de senha presencial no setor de triagem.

§ 1º Haverá restrição à liberação de senhas agendadas e presenciais, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado na página da RFB na internet.

§ 2º Os procedimentos de construção das grades de horários de agendamento serão realizados pelo chefe do CAC, considerando a demanda e a capacidade de atendimento, podendo definir que o atendimento em alguns serviços seja feito exclusivamente mediante agendamento.

§ 3º Observados os padrões estabelecidos na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, a fixação do número de senhas para agendamento e de senhas presenciais será definida pelo chefe do CAC, levando-se em consideração:

- I - Dados gerenciais do SAGA;
- II - Complexidade dos serviços efetuados;
- III - Capacitação dos atendentes;
- IV - Sazonalidades que possam causar aumento na demanda de determinados serviços durante o ano;

VI - Disponibilidade de atendimento dos serviços através da página da RFB na internet.

§ 4º O gerenciamento do atendimento, inclusive quanto à liberação de senhas presenciais, compete ao Chefe do CAC e seu substituto.

Art. 3º As senhas presenciais serão distribuídas das 13h30 às 16h30.

§ 1º A distribuição das senhas presenciais poderá ser interrompida pelos responsáveis, sempre que os números de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

§ 2º A interrupção poderá ser total, englobando todos os serviços atendidos, ou parcial, quando abranger apenas um ou determinado grupo de serviços.

Art. 4º Ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais, serão efetuados exclusivamente mediante prévio agendamento, vedada a retirada de senhas presenciais, os serviços relativos à:

- I - Abertura de processo ou dossiê;
- II - Qualquer outro serviço que demande atendimento não conclusivo.

§ 1º A análise das situações excepcionais deverá ser realizada considerando que não poderão causar prejuízos aos contribuintes já agendados e ao andamento da unidade.

§ 2º Somente serão realizados os serviços agendados em cada senha, não sendo permitido, durante o atendimento, acréscimos de novos serviços do mesmo ou de outro contribuinte.

§ 3º O não comparecimento do contribuinte no horário agendado implica na perda da janela de atendimento, que ficará disponível para remanejamento a critério do chefe do CAC.

§ 4º Não serão reativadas as senhas relativas a atendimentos em que o contribuinte não comparecer no horário agendado, independentemente do período de atraso.

Art. 5º Conforme a capacidade de atendimento no dia, poderão ser distribuídas senhas presenciais para os seguintes serviços em geral:

- I - Cópia de processos;
- II - Cadastramento Inicial e Atualização de Responsáveis e Representantes Legais (Perfil).
- III - Qualquer outro serviço que demande atendimento conclusivo.

Art. 6º Será recusado o recebimento, pelo CAC, de documentos relativos a processos ou dossiês pré-existentes das pessoas jurídicas obrigadas à apresentação dos mesmos em formato digital pela IN RFB nº 1.412 de 22 de novembro de 2013, com redação dada pela IN RFB nº 1.608 de 18 de janeiro de 2016, em conjunto com Atos Declaratórios Executivos (ADE) da Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (COAEF).

Art. 7º Aplicam-se ainda as disposições contidas na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, e IN RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013, com redação dada pela IN RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de julho de 2016.

FABIANO BLONSKI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000209/2014-23 sob o comando nº 422719654 e juntada nº 426419930, resolve:

Nº 494 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais, abrangendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Previsão - CNPB nº 2015.0004-29, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVICOM-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 419529664 e juntada nº 426176656, resolve:

Nº 495 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre Disport Sul Ltda., Paquetá Calçados Ltda., Paquetá Couros Ltda., Praticard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Paquetá Empreendimentos Imobiliários Ltda., Colina Urbanismo Ltda., Paquetá Esportes Ltda. e Companhia Castor de Participações Societárias, na condição de patrocinadoras do Plano de Previdência Complementar Paquetáprev - CNPB nº 2005.0020-38, administrado pela INDUSPREVI - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 000028/0719-85, sob o comando nº 405813229 e juntada nº 424006684, resolve:

Nº 496 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Florestal Rio das Pedras Ltda., (incorporadora da Florestal Rio Largo Ltda.) na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida Gerdau - CNPB nº 1988.0004-83, e a Gerdau - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 420432332 e juntada nº 427019848, resolve:

Nº 497 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Publifolha Editora Ltda., Empresa Folha da Manhã S.A., e outras empresas, na condição de patrocinadoras do Plano Folha Prev, CNPB nº 1997.0002-29, e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 420433196 e juntada nº 427019284, resolve:

Nº 498 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Plural Indústria Gráfica Ltda., na condição de patrocinadora do Plano Folha Prev, CNPB nº 1997.0002-29, e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 420432749 e juntada nº 427074929, resolve:

Nº 499 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Universo Online S.A., UOL Diveo Tecnologia Ltda. e Pagsuero Internet Ltda. do Plano Folha Prev, CNPB nº 1997.0002-29, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso de suas atribuições legais, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 28 de setembro de 2016, considerando o acordo firmado entre Brasil e França, referente ao transporte rodoviário internacional de passageiros e de cargas, entre o Brasil e a Guiana Francesa, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 164, de 26 de agosto de 2015, e o que consta do Processo CNSP nº 4/2016 e SUSEP nº 15414.6052006/2016-10, resolveu:

Art. 1º Divulgar as Condições Gerais, Coberturas Adicionais, e Modelo de Certificado, para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, para Veículos Matriculados na Guiana Francesa (seguro RC-TR-VI-GF), nos termos dos anexos I, II e III, que são partes integrantes desta Resolução.

Art. 2º As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata o art. 1º desta Resolução (RC-TR-VI-GF) deverão apresentar à SUSEP, previamente:

I - o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica;

II - correspondência contendo informações relativas a sucursais, agentes, representantes comerciais e/ou pessoas jurídicas similares:

a) autorizados a operar este seguro, em seu nome, na Guiana Francesa, particularmente nas cidades de São Jorge do Oiapoque (Saint-Georges-de-l'Oyapock) e Caiena (Cayenne);

b) aptos a dar assistência, no território brasileiro, NA LÍNGUA FRANCESA, aos segurados que contrataram este seguro, particularmente nos municípios de Oiapoque e Macapá.

Parágrafo único. Admite-se a tramitação inicial da contratação do seguro por meios eletrônicos, obedecida a legislação em vigor.

Art. 3º As sociedades seguradoras que operarem com o seguro de que trata o art. 1º fornecerão certificados bilíngues (português e francês), emitidos segundo os modelos apresentados no Anexo III, para cada veículo sujeito aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices também deverão ser bilíngues.

Art. 4º São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro de que trata o art. 1º, que:

I - restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado;

II - incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Art. 5º Os veículos transportadores de cargas, matriculados na Guiana Francesa, em trânsito no território nacional, deverão portar também, obrigatoriamente, os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RC-TR-C) e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

Parágrafo único. Deve ser possível contratar estes seguros nos mesmos locais que as sociedades seguradoras mantiverem, na Guiana Francesa, para operar o seguro RC-TR-VI-GF.

Art. 6º As empresas brasileiras de transporte de passageiros e cargas, que tenham interesse em transitar no território da Guiana Francesa, estão autorizadas a contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil, de que trata o Acordo Brasil-França, diretamente nas sociedades seguradoras da Guiana Francesa.

§ 1º As bases legais para esta autorização são a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 (art. 20, inciso III), e a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008 (art. 6º, inciso III).

§ 2º Deverão ser observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil - BACEN, no que couber.

Art. 7º Nos termos do Acordo Brasil-França, a fiscalização do porte e da regularidade dos seguros de que trata esta Resolução, no território nacional, é competência da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES
Superintendente

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL, PARA VEÍCULOS MATRICULADOS NA GUIANA FRANCESA (RC-TR - VI - GF).

1 - INTRODUÇÃO

1. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, firmado em 19/03/2014, e internalizado pelo Decreto Legislativo nº 164/2015, doravante referido como ACORDO, estabelece, em seu artigo 11, A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, para o transporte de passageiros e de cargas entre os dois países.